# VIEMAR JÚNIO PARISI LEAL

# A REVERSIBILIDADE/IRREVERSIBILIDADE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA FACE À SOCIOAFETIVIDADE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

TEÓFILO OTONI – MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2015

# VIEMAR JÚNIO PARISI LEAL

# A REVERSIBILIDADE/IRREVERSIBILIDADE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA FACE À SOCIOAFETIVIDADE E O PRINCÍPIO DO **MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em

Área de Concentração: Direito das Famílias.

Orientadora: Prof. Paula Barreiros.

TEÓFILO OTONI - MG FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI 2015



# FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI NÚCLEO DE TCC / CURSO DE DIREITO

Reconhecido pela Portaria 321 de 28/12/2012 - MEC

### FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: A reversibilidade/irreversibilidade da adoção à brasileira face à socioafetividade e o Princípio do Melhor Interesse do Menor,

elaborada pelo aluno Viemar Júnio Parisi Leal,

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 27 de novembro de 2015

Professora Orientadora: Paula Barreiros

Professor Examinador: Sérgio Soares Macedo

Professora Examinadora Liliane Almeida de Menezes

duese

#### **RESUMO**

Este trabalho monográfico colocou em questão а reversibilidade/irreversibilidade da adoção à brasileira face à socioafetividade e o princípio do melhor interesse do menor. Diante do exposto, o objetivo do desenvolvimento desta pesquisa é verificar a construção da socioafetividade e da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção à brasileira e sua consequência no que diz respeito à reversibilidade/irreversibilidade, e, para tanto, foi realizada uma investigação acerca da legislação referente ao assunto (Constituição Federal de 1988; Código Civil de 2002; Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo coletados e analisados os pontos doutrinários, bem como, o apontamento de correntes jurídicas distintas sobre o tema em epígrafe por meio de levantamento bibliográfico e também decisões aplicáveis à construção da afetividade e da aplicação dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-Chave:** Filiação; Filiação Socioafetiva; Adoção; Adoção à Brasileira; Reversibilidade/Irreversibilidade.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A FILIAÇÃO	9
1.1 A FILIAÇÃO SOB A PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL	9
1.2 NOÇÕES GERAIS	11
1.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	12
2 ADOÇÃO	15
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO CONSTITUCIONAL	15
2.2 CONCEITO	16
2.3 GENERALIDADES DO PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO	17
2.4 EFEITOS JURÍDICOS	19
2.5 ESPÉCIES DE ADOÇÃO	20
2.5.1 Adoção unilateral e adoção por duas pessoas	20
2.5.2 Adoção homoparental	21
2.5.3 Adoção póstuma	22
3 ADOÇÃO À BRASILEIRA	24
3.1 CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS RELEVANTES	24
3.2 RELAÇÃO AFETIVA NA ADOÇÃO À BRASILEIRA E SUAS CONSEQUÊN	CIAS
	25
4 EXCEÇÕES À IRREVERSIBILIDADE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA	27
4.1 REVERSIBILIDADE À LUZ DA SOCIOAFETIVIDADE E DA APLICAÇÃO	) DC
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	27
4.2 REVERSIBILIDADE SOB O PRISMA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMA	NA E
DO DIREITO DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA	29
5 ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36

REFERÊNCIAS38
---------------

## **INTRODUÇÃO**

A adoção à brasileira, definida por Tatiana Wagner Lauand de Paula (2007, p. 67) como aquela consistente em registrar filho alheio como próprio, tem despertado o interesse da população e dos estudiosos sobre o tema, devido ao aumento dos casos. Os brasileiros já possuem como prática recorrente este tipo de adoção até mesmo devido à burocracia frente ao processo judicial de adoção.

O presente estudo tratou da reversibilidade/irreversibilidade da adoção à brasileira face à socioafetividade e o princípio do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana, apresentando, para tanto, alguns conceitos básicos iniciais como os de filiação, sua perspectiva civil-constitucional e noções gerais, bem como, de filiação socioafetiva.

Este trabalho partiu das hipóteses que: muito embora a adoção à brasileira se justifique pelo vínculo afetivo entre adotante e adotado, esta não tem o condão de afastar sua ilegalidade, e seria, portanto, reversível em quaisquer circunstâncias, pois, a legalidade, "in casu", se sobrepõe à afetividade; a adoção à brasileira, apesar de configurar crime tipificado no Código Penal em seu art. 242, não tem sido punida judicialmente, e seria irreversível posto sua motivação afetiva e a não permissão da discriminação frente às adoções legais, inadmitindo exceções; apesar de ser, em regra irreversível, a adoção à brasileira admitiria reversão na hipótese de reconhecimento da inexistência de filiação socioafetiva, caso fosse desejo do filho e quando o adotado, passando a conhecer os pais biológicos expressasse desejo de anular seu registro, fazendo nele constar os nomes dos mesmos e que, por fim, deveria ser feita uma ponderação de interesses culminando numa possível reversão da adoção à brasileira, levando-se em conta o vínculo afetivo construído entre adotante e adotado e os princípios do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral deste estudo foi verificar a construção da socioafetividade e da aplicação dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana na adoção à brasileira e sua consequência no que diz respeito à reversão/irreversão, e para atingi-lo foram traçados alguns objetivos específicos, quais sejam, a investigação da legislação referente ao assunto (Constituição Federal de 1988; Código Civil de 2002; Estatuto da Criança e do Adolescente); a coleta e análise dos pontos doutrinários, bem como, o apontamento de correntes jurídicas distintas sobre o tema em epígrafe por meio de levantamento bibliográfico; e ainda, a busca de decisões jurisprudenciais aplicáveis à construção da afetividade e da aplicação dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana na adoção à brasileira e sua consequente reversibilidade/irreversibilidade.

Quanto aos ganhos, juridicamente, o estudo desenvolvido poderá ajudar a prestar esclarecimentos quanto à adoção de um modo geral, seus trâmites e efeitos jurídicos, destacando-se a questão da adoção à brasileira e sua consequente reversibilidade/irreversibilidade em face do vínculo socioafetivo estabelecido e da aplicação dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana.

Socialmente, a adoção à brasileira é um assunto relevante, tendo em vista sua ocorrência contínua, devido ao processo burocrático de adoção no Brasil, e, por isso, o desenvolvimento desta pesquisa ajudará a esclarecer as dúvidas dos cidadãos quanto à adoção, principalmente sobre a adoção à brasileira.

Academicamente falando, a pesquisa desenvolvida poderá contribuir para a formação do caráter profissional do futuro bacharel em Direito, respondendo aos seus questionamentos sobre o tema, posto ser um assunto relevante na atual conjuntura da adoção no Brasil, o que o levou a buscar melhores informações quanto ao vínculo socioafetivo decorrente da adoção à brasileira.

Quanto à metodologia, o tipo de pesquisa utilizada no desenvolvimento deste trabalho monográfico foi o teórico-dogmático.

No que diz respeito à transdisciplinaridade, primou-se pela coleta de informações obtidas do Direito Civil, especificamente do Direito das Famílias; Direito Constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando-se para tal, o método dedutivo de pesquisa.

Além da presente introdução, o presente trabalho acadêmico contém ainda

mais cinco capítulos, sendo que no primeiro deles serão abordadas algumas noções de filiação, com enfoque na sua perspectiva civil-constitucional e a questão da filiação socioafetiva, de extrema relevância para o trabalho desenvolvido.

No próximo capítulo, será realizado um estudo acerca da adoção de um modo geral, seu contexto histórico, conceito, as formalidades do processo de adoção, os efeitos jurídicos e algumas espécies desse instituto.

Já no capítulo três será feita uma análise específica no que diz respeito à adoção à brasileira, destacando a conceituação, aspectos relevantes e ainda, a questão da relação afetiva nessa espécie de adoção e suas consequências.

No capítulo quatro tratar-se-á a respeito das exceções à irreversibilidade da adoção à brasileira, quais seja, estudo da possibilidade da reversibilidade à luz da afetividade e da aplicação dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, e ainda, sob o prisma da filiação biológica.

Por fim, no quinto e último capítulo, será feito um levantamento dos aspectos jurisprudenciais, a fim de se confirmar as hipóteses de pesquisa, quanto à prevalência da afetividade na chamada adoção à brasileira e sua consequente irreversibilidade, bem como, as possibilidades de sua reversão face à ausência da afetividade entre adotante e adotado, sob os prismas dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, e do direito do adotado em conhecer a sua herança genética.

# 1 A FILIAÇÃO

## 1.1 A FILIAÇÃO SOB A PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

Inicialmente, cumpre salientar que havia uma notória discriminação dos filhos no anterior cenário jurídico brasileiro.

De acordo com Maria Berenice Dias (2015, p. 386), diferenciavam-se e limitavam-se os direitos entre os filhos havidos dentro e fora da relação conjugal.

Os filhos espúrios, como anteriormente eram denominados aqueles não concebidos nos padrões ditados pela sociedade e pela própria legislação vigente, tinham tratamento diferenciado, tanto afetivo, quanto patrimonialmente.

Porém, conforme salientam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2014, p. 566) ainda em tempo, tal discriminação foi afastada de maneira incontroversa pela Constituição Federal de 1988, art. 227, parágrafo 6º, a qual promoveu a igualdade substancial entre os mesmos, materializando a finalidade precípua da República Federativa do Brasil, qual seja, a proteção da dignidade da pessoa humana. Assim tem-se:

Art. 227: (...). § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nota-se que, a partir deste novo momento constitucional, independente da origem ou situação jurídica de seus pais, todos os filhos passaram a dispor da mesma prerrogativa.

Tal norma, sem sombra de dúvida, apresentou-se como paradigma, tendo o condão de eliminar todo e qualquer tratamento de cunho discriminatório, o qual era comum no antigo sistema do Código Civil de 1916, ao conferir privilégios ao filho

fruto de um casamento, em detrimento àqueles provenientes de relações entre pessoas não casadas.

Sobre o assunto, salientou Gustavo Tepedino que:

A igualdade entre os filhos, além de proclamar a isonomia no reconhecimento de direitos patrimoniais e sucessórios, traduz nova tábua axiológica, com eficácia imediata para todo o ordenamento, cuja compreensão faz-se indispensável para a correta exegese da normativa aplicável às relações familiares. (TEPEDINO, 1999, p. 392).

Nesse diapasão, de acordo com o entendimento de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2014, p. 567), a partir da estrutura constitucionalmente imposta à filiação, é razoável que, além da absoluta impossibilidade de tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem, seja distinção de efeitos pessoais ou patrimoniais, não mais há qualquer obstáculo à determinação da filiação, vedandose deste modo qualquer restrição ao estabelecimento do vínculo filiatório, seja ele qual for.

Nesse sentido, Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Carolina Brochado Teixeira pontuam brilhantemente que:

Com o advento da Lex Legum, implantou-se a "possibilidade de os filhos terem acesso à verdadeira parentalidade, porquanto não sofrerão nenhuma sanção em razão de sua condição de filhos "adulterinos", "espúrios", "incestuosos", fora do casamento etc. Desatrelou-se o estado de filiação à conduta materna/paterna. (SÁ; TEIXEIRA, 2005, p. 36).

Ainda, segundo lições de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves:

Rompeu-se o sistema jurídico até então vigente, não mais sendo tolerado qualquer óbice ao reconhecimento ou à contestação da filiação, como consagram, na mesma esteira, os arts. 26 e 27 da Lei 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente e arts. 1.601 e 1.606 do Código Civil. Aliás, o art. 1.596 da Codificação de 2002, recepcionando os novos paradigmas constitucionais sobre a filiação, prescreve terem todos os filhos, havidos ou não da relação casamentária, os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias. Todavia, de modo inexplicável, o legislador-codificador manteve uma presunção de paternidade (art. 1.597) somente para os filhos nascidos de pessoas casadas, ignorando a existência da pluralidade de núcleos familiares, protegida, de forma expressa, pela Constituição Federal. (ROSENVALD; CHAVES, 2014, p. 567-568).

Corroborando com este posicionamento, em crítica ao citado dispositivo, Carlos Roberto Gonçalves:

Malgrado a inexistência, por vedação expressa da lei, de diversidade de direitos, qualificações discriminatórias e efeitos diferenciados pela origem da filiação, estabelece ela, para os filhos que procedem de justas núpcias, uma presunção de paternidade e a forma de sua impugnação; para os havidos fora do casamento, critérios para o reconhecimento judicial ou voluntário; e, para os adotados, requisitos para a sua efetivação. (GONÇALVES, 2009, p. 286).

Ainda, levando-se em consideração a nova perspectiva da filiação, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves fazem menção aos filhos socioafetivos, os quais, mesmo que não sejam apontados em qualquer texto legal fazem jus à igual proteção, não podendo ser discriminados em relação aos filhos biológicos.

Em resumo, merece destaque o brilhante voto do Ministro Waldemar Zveiter (apud Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves) em julgamento no Superior Tribunal de Justiça acerca da filiação:

Mudou a época, mudaram os costumes, transformou-se o tempo, redefinindo valores e conceituando o contexto familiar de forma mais ampla que com clarividência pôs o constituinte de modo mais abrangente, no texto da nova Carta. E nesse novo tempo não deve o Poder Judiciário, ao que incumbe a composição dos litígios, com olhos postos na realização da Justiça, limitar-se à aceitação de conceitos pretéritos que não se ajustem à modalidade. (ROSENVALD; CHAVES, 2014, p. 569).

Em apertada síntese, e conforme se pode notar com as explanações supra, a diferenciação feita entre os filhos não é mais admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nem mesmo com relação aos filhos socioafetivos, os quais, muito embora não mencionados em quaisquer textos legais, devem receber a mesma proteção, não podendo haver discriminação destes em relação aos filhos biológicos.

# 1.2 NOÇÕES GERAIS

Não é de hoje que a família é considerada a instituição mais importante que compõe uma sociedade, sendo denominada por Rui Barbosa (1849–1923) como a "célula mater" da mesma.

Luiz Roberto Assumpção assim se posiciona:

Considerada a família como um mosaico da diversidade, ninho de comunhão de vida, percebe-se que a sua vocação para a realização pessoal de cada um de seus membros depende do respeito ao outro e da

proteção das individualidades no coletivo familiar, conferindo condições de construção de identidade ao sujeito, o que é possível na medida em que se tem o outro como espelho. (ASSUMPÇÃO, 2004, p. 49).

Conforme expressam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2014, p. 570), a filiação é forma segura de se falar na realização plena e valorização da pessoa humana.

Acertado raciocínio é apresentado por Fábio Ulhoa Coelho:

Mostrar o mundo para o filho é redescobri-lo nos seus perdidos detalhes: depois de crescer, a gente só se recorda que a lagarta se metamorfoseia em borboleta, e tantas coisas mais, ao falar disso com ele. Ter filhos, vivenciando intensamente a relação, é rejuvenescer. (COELHO, 2006, p. 144).

Importante salientar que, de acordo como bem se posiciona Maria Berenice Dias:

(...) a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno- filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, que compreende o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva. A idéia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos. (DIAS, 2015, p. 389).

# 1.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Conforme anteriormente mencionado, a filiação socioafetiva não está ligada ao fator biológico, e sim a um ato de vontade, a uma decisão diária de amar um filho que se sabe não ser seu.

A respeito da existência do vínculo socioafetivo ensina-nos Tatiana Wagner Lauand de Paula:

(...) a mudança dos paradigmas da família reflete-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos (filiação social, filiação sócio-afetiva e posse do estado de filho). Todas essas expressões nada mais significam do que a consagração, também no campo da parentalidade, do mesmo elemento que passou a fazer parte do Direito de Família. Tal como aconteceu com a entidade familiar, agora também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo paterno-filial afetivo. O direito ampliou o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. (PAULA, 2007, p. 52).

Maria Berenice Dias (2015, p. 406), define a filiação socioafetiva como aquela resultante da posse do estado de filho e que constitui uma modalidade de parentesco civil de "outra origem", ou seja, de origem afetiva. Isto é, para a autora, a filiação socioafetiva é aquela correspondente à verdade aparente, decorrendo do direito à filiação.

Destaca ainda a autora que:

As transformações mais recentes porque passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. A desbiologização da paternidade... identifica pais e filhos não biológicos, não consangüíneos, mas que construíram uma filiação psicológica. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não. (DIAS, 2015, p. 389)

Reafirmando tal posicionamento, João Baptista Villela (1979, p. 27) afirma que "a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen".

Já, segundo o renomado ministro, Luís Edson Fachin:

O pai não pode ser aquele a quem a lei presuntivamente atribui a paternidade; essa *verdade jurídica*, emergente da presunção *pater is est*, cujo caráter praticamente absoluto foi consagrado pelo sistema clássico, deve ceder à busca da verdadeira paternidade, do ponto de vista biológico. A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pois também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva; aquele, enfim que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social. (FACHIN, 1992, p. 169).

Completando o raciocínio supra, Luís Edson Fachin, em outra de suas obras, diz que:

Embora não seja imprescindível o chamamento de filho, os cuidados na alimentação e na instrução, o carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, revelam no comportamento a base da paternidade. A verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão da relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética, que deveria pressupor aquela e serem coincidentes. Apresenta-se então a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, reside antes no serviço e amor que na procriação. (FACHIN, 1996, p. 37).

Importante destacar que nem sempre o critério afetivo se sobrepõe ao

biológico, tal fato dependerá de situações diárias de convivência e de como serão enfrentadas pelo pai e filho, do vínculo que será ou não desenvolvido entre os mesmos, do carinho e cuidado dedicado ao filho e da sua reciprocidade, como forma de aceitação deste vínculo.

Bom exemplo é o da adoção à brasileira onde um homem cria, educa, dá amor e carinho a um filho o qual procedeu ao registro ciente de que biologicamente não era o pai, e posteriormente tenta negar o vínculo estabelecido. "*In casu*", o critério afetivo sobrepõe ao biológico, produzindo os mesmos efeitos do mesmo, não sendo, inicialmente possível a sua reversão.

## 2 ADOÇÃO

#### 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO CONSTITUCIONAL

Consoante ensinamentos de Maria Berenice Dias (2015, p. 480), em 1.916, o Código Civil vigente não fazia distinção entre adoção de maiores e menores, nomeando-as como "simples", sendo efetivada através de escritura pública, limitando-se o vínculo de parentesco ao adotante e adotado.

Porém, em 1.965, com o advento da Lei 4.655, foi aceita como nova modalidade a legitimação adotiva, a qual dependeria de decisão judicial, era irrevogável e acabava com o vínculo de parentesco com a chamada família natural.

No ano de 1.979, a Lei 6.697, conhecida como Código de Menores, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, porém, manteve as mesmas regras, e estendeu o vínculo adotivo aos familiares dos adotantes, passando a constar o nome dos avós na certidão de nascimento do adotado, sem necessidade de consentimento dos ascendentes.

A referida autora (2015, p. 481) nos ensina que, a diferenciação entre adoção e filiação até então existente, apenas foi superada com o advento do artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal, o qual conferiu os mesmos direitos e qualificações aos filhos, proibindo terminantemente as discriminações.

Importante ressaltar que tal norma encontra-se inserida no texto constitucional no capítulo que trata das crianças e adolescentes, e por tal motivo foi objeto de discussão doutrinária no que diz respeito à equiparação acima mencionada com relação à adoção de maiores. Porém, a justiça é pacífica e unânime, impedindo quaisquer distinções.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o intuito de dar efetividade ao princípio da proteção integral, passou também a tratar da adoção dos

menores de 18 anos, sendo-lhes assegurados todos os direitos, inclusive os sucessórios.

O Código Civil de 1.916 preconizava que o filho adotado apenas teria direito à herança caso o adotante não possuísse filhos biológicos. Se o adotante viesse a ter filhos após a adoção, o adotado apenas faria *jus* a receber metade do quinhão que caberia à filiação "legítima". Porém, tais dispositivos foram superados, sendo considerados inconstitucionais pela jurisprudência ante a vigência da Constituição.

Destaca a autora que, havia ainda enorme impasse em sede doutrinária com o advento do Código Civil de 2.002, pois o ECA regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, e a lei civil, por sua vez, em seus dispositivos, fazia menção à adoção de menores de idade. Tal impasse veio a ser solucionado pela Lei Nacional da Adoção (Lei 12.010/2009, art. 2.º) a qual expressamente atribui ao ECA a adoção de crianças e adolescentes, porém ordena a aplicação de seus princípios à adoção dos maiores de idade (CC, art. 1.619).

Em síntese, Maria Berenice Dias (2015, p. 482) enfatiza que, a doutrina da proteção integral e a vedação de referências discriminatórias com o advento do artigo 227, parágrafo 6º da Constituição modificaram a perspectiva da adoção. Houve, portanto, uma inversão do enfoque dado à infância e à adolescência, rompendo-se a ideologia do assistencialismo e da institucionalização, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos.

#### 2.2 CONCEITO

Inicialmente, Sílvio de Salvo Venosa explica que:

A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico. (VENOSA, 2015, p. 301).

Por outro lado, de acordo com Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2014, p. 933) a adoção contemporânea baseia-se na ideia de se possibilitar a inserção de uma pessoa em determinado núcleo familiar, integrando-a efetiva e plenamente, assegurando assim a sua dignidade e atendendo às suas necessidades de

desenvolvimento da personalidade, inclusive psíquica, educacional e afetivamente.

O autor expõe que há afastamento da antiga ideia de adoção como meio de possibilitar a alguém ter um filho pelo fato de não o ter conseguido biologicamente, através da procriação. A adoção deixa de ser uma simples solução para a esterilidade ou solidão, e passa a apresentar-se como gesto de amor, como "materialização de uma relação filiatória estabelecida pela convivência, pelo carinho, pelos conselhos..., enfim, pelo amor".

Ainda, Carlos Roberto Gonçalves, conceitua e traz a visão de outros autores sobre o tema:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha. Malgrado a diversidade de conceitos do aludido instituto, todos os autores lhe reconhecem o caráter de uma fictio iuris. Para Pontes de Miranda, 'a adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação'. Caio Mário da Silva Pereira, por seu turno, a conceitua como 'o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe a outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim'. (GONÇALVES, 2009, p. 341).

Ainda, consoante Orlando Gomes (*apud* Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, 2014, p. 934), a "adoção vem a ser o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau em linha reta".

Nesse sentido, Maria Berenice Dias, assim define a adoção:

(...) ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica... A adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. (DIAS, 2015, p. 481).

Em resumo, pode-se dizer que o vínculo socioafetivo decorrente da adoção ultrapassa o biológico, concedendo ao adotado todos os direitos inerentes ao estado de filiação, inclusive perante a família do adotante.

# 2.3 GENERALIDADES DO PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

De acordo com Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2014, p. 959-960), independentemente do tipo de adoção faz-se necessário o processo judicial, não mais se admitindo a adoção por ato meramente contratual. Em alguns casos, quando é preciso o consentimento dos pais ou responsáveis legais do adotando, poderá haver a cumulação da ação de adoção com a destituição do poder familiar.

O marco inicial do processo judicial de adoção é o pedido formulado pelo interessado, diretamente em cartório, ou com o auxílio de advogado ou defensor público.

Quando o pedido for feito diretamente pelo interessado, na hipótese de morte dos pais ou destituição do poder familiar, ou adesão expressa ao pedido de colocação em família substituta, consoante o artigo 166 do ECA, o juiz, em cumprimento às suas atribuições, deverá imediatamente, nomear advogado ou defensor público em respeito ao princípio da indispensabilidade da presença de profissional com inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, previsto no artigo 133 da Constituição Federal.

Lembrando-se que, com relação à petição inicial, esta deverá estar de acordo com os requisitos exigidos pelo artigo 165 do ECA, quais sejam, indicar o juiz a quem é dirigida, qualificação completa do adotante, adotado e dos seus genitores, e um eventual parentesco entre eles e uma declaração acerca da existência de bens, direitos e rendimentos em favor do adotando.

O magistrado ainda, durante o procedimento judicial, verificará se a adoção em questão realmente trará benefício e vantagem ao adotando, procedendo-se a tal verificação objetiva, e principalmente subjetivamente, através da apreciação dos elementos probatórios, procedendo-se ainda à investigação psicossocial do caso, conforme reza o ECA em seu artigo 167, sendo dispensável apenas quando se tratar de adoções de adulto.

Ainda, levando-se em consideração a proibição feita pelo artigo 39 parágrafo 2º do ECA em se tratando da adoção por procuração, o juiz, por força do mesmo deve, no decorrer da instrução, designar uma data para oitiva pessoalmente, quando possível, do adotante, adotado e seus genitores.

É possível notar uma extensão dos poderes de instrução e decisão do juiz, dando a este, maiores chances de observar a proteção integral do adotado.

Já no que diz respeito à competência, a adoção de pessoas maiores de dezoito anos será processada no juízo de família do domicílio do adotando. Quanto

à ação de adoção infanto-juvenil a competência será da vara da infância e juventude.

#### 2.4 EFEITOS JURÍDICOS

Quanto aos efeitos jurídicos, Carlo Roberto Gonçalves (2009, p. 362), explica que os principais efeitos da adoção podem ser de ordem pessoal, quando dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome, e de ordem patrimonial quando concernentes aos alimentos e ao direito sucessório.

Por seu turno, Sílvio de Salvo Venosa discorre sobre os efeitos jurídicos:

A adoção nos moldes ora estabelecidos é irrevogável. Uma vez estabelecida a adoção, a sentença de adoção somente pode ser rescindida de acordo com os princípios processuais. A morte dos adotantes ou do adotado não restabelece o vínculo originário com os pais naturais. (VENOSA, 2015, p. 328).

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2014, p. 953) explicam que a adoção tem o condão de extinguir completamente a relação familiar mantida pelo adotando com o seu núcleo familiar, o que gera determinada segurança à nova relação jurídica estabelecida e garante a proteção integral e prioritária do interessado.

Ainda, consoante o autor supra:

(...) essa eficácia jurídica da adoção transpassa a relação entre o adotante e o adotado, sendo estabelecida, também, entre aquele e os demais descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante. (ROSENVALD; CHAVES 2014, p. 954).

Em resumo, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2014, p. 954) ressaltam que, além da ruptura definitiva da relação paterno-filial anteriormente existente, a adoção ainda possui como efeitos jurídicos, o acréscimo de sobrenome pelo adotado; o estabelecimento do poder familiar com o adotante; o direito de cobrar alimentos do adotante, o seu pai, e demais parentes obrigados à prestação alimentícia e o direito à sucessão hereditária do adotante e demais parentes sucessíveis, na qualidade de herdeiro legítimo necessário consoante norma prevista no art. 1.845 do Código Civil de 2002.

# 2.5 ESPÉCIES DE ADOÇÃO

Com o passar dos anos e buscando resolver cada situação de maneira singular, surgiram vários tipos de adoção, dentre as quais, as mais relevantes para este trabalho serão analisadas a seguir.

#### 2.5.1 Adoção unilateral e adoção por duas pessoas

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro, tem como regra a adoção unilateral, proibindo a adoção por duas pessoas. Assim, a mesma pessoa não pode ser adotada por duas pessoas.

A esse respeito, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2014, p. 942) consideram tal regra como uma barreira legal passível de crítica, pois, se esquecendo de abraçar as situações sociais concretas, toma como modelo de núcleo familiar apenas o enlace matrimonial. Portanto, o autor, com base em valores constitucionais, entende ser possível no caso concreto a adoção por duas pessoas desde que a mesma seja benéfica e vantajosa para o adotado.

Por sua vez, o ilustre ministro Luiz Edson Fachin também apóia a adoção por duas pessoas:

A realidade é muito mais complexa do que os modelos codificados podem apreender, e é possível que o aprisionamento a esses mesmos modelos acabe por gerar graves problemas, constituindo, inclusive, negação a direitos fundamentais: os modelos estruturados à luz da racionalidade informadora da relação jurídica, por sua abstração e pretensa generalidade, não são aptos a apreender a complexidade que emerge do real, com as necessidades concretas da pessoa humana. Essa clivagem entre o real e o abstrato pode fazer com que, em dados casos, seja negada a uma criança a possibilidade de ser adotada por duas pessoas, com a formação de vínculos familiares que atendam ao seu melhor interesse. A simultaneidade de vínculos familiares que poderia decorrer da adoção por pessoas que não mantêm vínculo de conjugalidade não é, por si só, prejudicial à convivência familiar. (FACHIN, 2013, p. 179).

Por outro lado, no que diz respeito à adoção unilateral, Maria Berenice Dias (2015, p. 488-489) vislumbra três possibilidades de ocorrência, quais sejam, quando o filho foi reconhecido apenas por um dos pais, competindo a ele autorizar a adoção

unilateral pelo seu parceiro, no futuro; quando reconhecido por ambos os genitores, há concordância integral, decaindo um deles do poder familiar; ou na hipótese de falecimento do pai biológico, podendo o órfão ser adotado pelo cônjuge ou companheiro do genitor sobrevivente.

Enfim, quer se trate de adoção unilateral ou bilateral, a decisão judicial deve ser pautada na demonstração de vantagens reais para o adotado e o respeito à sua proteção integral. Ou seja, o magistrado deve analisar as circunstâncias concretas de cada caso a fim de verificar a providência mais adequada ao melhor interesse da crianca.

#### 2.5.2 Adoção homoparental

Maria Berenice Dias (2015, p. 502) destaca que, apesar de ainda dividir opiniões, não é possível mais se verificar obstáculos à adoção por homossexuais.

Tem-se que, para que seja deferida a adoção (ECA, art. 43) é necessário que se comprove a existência de reais vantagens para o menor e que se fundamente em motivos legítimos.

Inicialmente, conforme explica a autora, os gays e lésbicas se candidatavam de maneira individual para a adoção, não havendo questionamentos acerca da existência ou não de um relacionamento homoafetivo entre os mesmos, não sendo, por consequência realizado nenhum tipo de estudo social com os pares, tornando a habilitação deficiente e incompleta, não atentando aos prevalentes interesses do adotando.

Tudo isso gerava um certo prejuízo à criança que, em convivência em um núcleo familiar homoafetivo, e possuindo vínculo com apenas um do par, ficava totalmente desamparada com relação ao outro que apesar de ser igualmente considerado como pai ou mãe, não tinha para com o menor nenhum dos deveres decorrentes do poder familiar. Não havia o estabelecimento de um vínculo obrigacional, o que gerava uma irresponsabilidade absoluta de um dos genitores para com o filho que também era seu.

Ainda, o posterior reconhecimento da união estável homoafetiva pelo STF, levou a justiça a conceder a adoção aos pares homoafetivos, e a partir de então

incontáveis decisões passaram a admitir a dupla parentalidade homoafetiva.

Em suma, pode-se afirmar que a filiação socioafetiva se sobrepõe às demais e a negativa do reconhecimento desta apenas pelo fato dos pais serem do mesmo sexo, é uma forma cruel de discriminação e punição. Existem inúmeros meninos e meninas ansiosos por encontrarem um pai ou uma mãe. Não importa se forem os pais do mesmo sexo, o importante é que não falte amor, o que, *in casu* será em dobro.

#### 2.5.3 Adoção póstuma

A sentença de adoção, de acordo com Maria Berenice Dias (2015, p. 493) possui eficácia constitutiva, sendo que seus efeitos começam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença (*ex nunc*), ou seja, não gera efeito retroativo (ECA art. 47, § 7º). Porém, excepcionalmente, em caso de morte do adotante, no curso do processo, o efeito da sentença será retroativo à data de ocorrência da mesma.

Paulo Lôbo (*apud* Maria Berenice Dias, 2015, p. 493) explica que "o óbito faz cessar a personalidade e nenhum direito pode ser atribuído ao morto, sendo a retroatividade excepcional, no interesse do adotando".

A autora ainda salienta que, inicialmente, para que houvesse o deferimento da adoção após a morte do adotante era necessário o ajuizamento da ação anteriormente ao óbito (ECA, art. 42, § 6º), o que deixou de ser uma exigência após decisão do STJ, bastando existir uma manifestação inequívoca em adotar que seja anterior ao óbito, tratando-se de verdadeira adoção socioafetiva.

Complementou a mencionada autora:

A posse do estado de filho é mais do que uma simples manifestação escrita feita pelo *de cujus*, porque o seu reconhecimento não está ligado a um único ato, mas a uma ampla gama de acontecimentos que se prolongam no tempo e que perfeitamente servem de sustentáculo para o deferimento da adoção. A justiça apenas convalida o desejo do falecido. Dá para afirmar que se trata de verdadeira adoção nuncuputativa. Trata-se de um processo socioafetivo de adoção. Opera-se simultaneamente a extinção do poder familiar existente e a constituição do vínculo de filiação civil. Também é de admitir-se a adoção levada a efeito por meio de testamento, pois evidencia claramente a intenção de adotar. (DIAS, 2015, p. 493-494).

A partir do momento em que se aceita a possibilidade de adoção, ainda que o

adotante não tenha sequer dado início ao processo, ocorre o reconhecimento da paternidade socioafetiva, pois, a sentença que constata a existência da posse do estado de pai declara o vínculo de filiação por adoção.

De acordo com Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, (2014, p. 952), na prática forense, tal possibilidade é chamada de adoção *post mortem* a qual se aproxima conceitualmente, de uma ação de investigação de paternidade ou maternidade *post mortem* socioafetiva.

# 3 ADOÇÃO À BRASILEIRA

## 3.1 CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS RELEVANTES

A adoção à brasileira destaca-se em meio aos demais tipos existentes de adoção e tem sido uma prática comum no Brasil.

De acordo com os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2015, p. 494), consiste na decisão tomada pelo companheiro de uma mulher em assumir como seu o filho desta, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente.

Conforme bem explanam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2014, p. 616), a determinação da função de pai sobre uma pessoa que não transmitiu caracteres biológicos, ou seja, que não é o genitor gera uma hipótese de filiação socioafetiva, merecedora de idêntica proteção.

Ressalta ainda que, partindo do sistema unificado de filiação, acolhido constitucionalmente, não se pode negar tutela jurídica a todo e qualquer tipo de relação paterno-filial.

Noutro giro, o Código Penal, em seu artigo 242, considera essa conduta como criminosa, veja-se:

Art. 242: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena-reclusão de dois a seis anos. Parágrafo Único-Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena-detenção de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Muito embora, o CP considere ilícita tal conduta, devido a mesma possuir um caráter afetivo que justifica o agir do sujeito ativo, não tem havido condenações, pois, de acordo com o que salientam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2014, p. 949), na adoção à brasileira há uma absorção da falsidade ideológica por se tratar

de um crime-meio para a prática delitógena.

# 3.2 RELAÇÃO AFETIVA NA ADOÇÃO À BRASILEIRA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

No que tange à relação afetiva decorrente da adoção à brasileira, Maria Berenice Dias (2015, p. 495) observa que: "A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, não admite a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível".

Nesse diapasão, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2014, p. 949) destacam que uma vez estabelecido o vínculo socioafetivo após uma pessoa registrar como seu um filho que o sabia não ser, é possível observar a constituição de uma relação jurídica paterno-filial a qual decorre desse vínculo, não sendo recomendada a sua extinção, o que pode comprometer a integridade física e psíquica do reconhecido.

Existem casos, por exemplo, em que após reconhecer espontaneamente o filho alheio como próprio, frente à ocorrência de alguns fatos, como desentendimentos com a mãe do filho reconhecido, o pai registral tenta negar a paternidade por meio do exame de DNA. Porém, a jurisprudência atual com base no critério socioafetivo, é pacífica ao manter o vínculo afetivo estabelecido entre pai e filho.

Sobre as consequências da adoção em tela, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, ainda complementam que:

Ademais, a hipótese configura típica situação de *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), caracterizando ato ilícito objetivo (abuso de direito). É que ao registrar como seu um filho que sabia ser de outro, a pessoa cria expectativas (que não podem ser desleais) de que se comportará, realmente, como pai. Logo, a propositura de ação negatória de paternidade, posteriormente, evidencia um comportamento contraditório, inadmissível pela quebra de confiança e lealdade, devendo ser rechaçada a pretensão do autor. (ROSENVALD; CHAVES, 2014, p. 949-950).

#### Nesse sentido Maria Berenice Dias:

Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta

do registro de nascimento (CC 1.604)... Descabido falar em falsidade. (DIAS, 2015, p. 495).

Importante mencionar também os efeitos jurídicos da adoção que, conforme explicam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2014, p. 953), implicam na extinção por completo da relação do adotando com seu núcleo familiar anterior, o que gera segurança para a nova relação jurídica estabelecida, garantindo-se a proteção integral e prioritária do interessado. Nesse sentido Sílvio de Salvo Venosa:

A adoção nos moldes ora estabelecidos é irrevogável. Uma vez estabelecida a adoção, a sentença de adoção somente pode ser rescindida de acordo com os princípios processuais. A morte dos adotantes ou do adotado não restabelece o vínculo originário com os pais naturais... Quanto aos efeitos materiais, considera-se que o adotado passa a ser herdeiro do adotante, sem qualquer discriminação,e o direito a alimentos também se coloca entre ambos de forma recíproca. Nesses aspectos, desvincula-se totalmente o adotado da família biológica. (VENOSA, 2013, p. 305-307).

Nesta senda, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2014, p. 954) ressaltam que a eficácia jurídica da adoção vai além da relação entre adotante e adotado, estabelecendo-se de igual forma entre aquele e os demais descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

Salientam ainda que a adoção tem como efeitos jurídicos a ruptura plena e definitiva da relação paterno-filial anterior; acréscimo de sobrenome; estabelecimento de poder familiar com o adotante; direito do adotado em cobrar alimentos do adotante, o seu pai e demais parentes que por lei sejam obrigados à prestação dos mesmos e ainda direito à sucessão hereditária do adotante e demais parentes sucessíveis, na qualidade de herdeiro legítimo necessário, consoante artigo 1.845 do Código Civil.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2014, p. 956), afirmam que, por tudo isso, resta que os efeitos da adoção seriam irrevogáveis e irretratáveis.

Depreendeu-se dos apontamentos levantados acima a adoção à brasileira por analogia e como forma de proibição da discriminação, produz os mesmos efeitos da adoção legal, na qual todos os procedimentos e requisitos são respeitados, sendo contraditória, *a priori*, a posterior propositura de negatória de paternidade no que diz respeito ao reconhecimento e registro civil espontâneo de filho alheio.

# 4 EXCEÇÕES À IRREVERSIBILIDADE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

É sabido que a adoção à brasileira, apesar de não atender ao procedimento legal, produz os mesmos efeitos das demais adoções, sendo, em regra, irreversível.

Todavia, esta poderá ser revertida em algumas hipóteses, dentre as quais se destacam as que serão analisadas a seguir.

4.1 REVERSIBILIDADE À LUZ DA SOCIOAFETIVIDADE E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De acordo com o artigo 39, parágrafo 1° do ECA, a adoção é irrevogável.

In casu, podemos destacar os pensamentos de Maria Berenice Dias, (2015, p. 495) que, ao explanar acerca da adoção à brasileira, destaca que pelo fato da adoção ser irrevogável, esta também o seria devido à proibição de tratamento diferenciado a quem fez uso de expediente ilegal.

A adoção à brasileira, como os demais tipos, inadmite arrependimento posterior.

Há de se destacar que o vínculo afetivo decorrente da adoção à brasileira, tem o condão de torná-la irreversível, sendo mais relevante do que o vínculo genético.

Porém, através do presente trabalho monográfico percebe-se que, na hipótese de não haver uma consolidação deste vínculo socioafetivo será possível a reversibilidade de tal adoção. É o que ensina Maria Berenice Dias:

Ainda que seja obstaculizado ao pai a desconstituição, igual impedimento não existe com relação ao filho, que pode fazer uso da ação anulatória do registro, pois está a vindicar seu estado de filiação. Esta espécie de adoção não se equipara ao instituto da adoção pela forma como foi levada a efeito.

Deste modo dispõe o filho de legitimidade para buscar o reconhecimento da filiação biológica e a anulação do registro levado a efeito, independente da existência de filiação socioafetiva. (DIAS, 2015, p. 495).

Neste contexto, convém frisar que, a despeito da norma rígida que dispõe sobre a irreversibilidade da adoção, deve-se sempre buscar o melhor interesse da criança e do adolescente, com a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, *in casu* quando se trata de filiação deve-se observar o que realmente é melhor para a criança ou adolescente, favorecendo sua realização como pessoa humana, pois, em muitos casos encontram-se ligados aos pais apenas por um vínculo biológico havendo ausência de afetividade entre eles. Isto é, tal princípio deve ser tido como norteador de decisões que envolvam a reversibilidade/irreversibilidade da adoção, pois, no atual cenário jurídico a criança e adolescente possuem lugar de destaque como sujeitos de deveres e inúmeros direitos, tendo o condão de mudar totalmente a concepção das relações familiares.

Nesse sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama destaca que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equivoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80).

Ainda, Heloiza Helena Barboza (apud Maria Berenice Dias), assim se posiciona quanto à importância de tal princípio:

O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de "segunda classe". O princípio da solidariedade se aplica em ambos os casos. (DIAS, 2015, p. 407).

Diante disso, seria possível a reversão da adoção à brasileira se esta ferir os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana.

Há de se observar, no caso concreto, a situação em que se encontra o vínculo afetivo entre o adotante e o adotado, e o que de fato, garante a sua

dignidade enquanto filho e pessoa.

# 4.2 REVERSIBILIDADE SOB O PRISMA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA

Além do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, destacado no tópico anterior, convém chamar a atenção para a afetividade, ou seja, aquele estabelecido entre adotante e adotado, o vínculo de amor, de cuidado de comprometimento.

Nesse diapasão, a ausência da afetividade pode justificar a reversibilidade da adoção à brasileira e consequente propositura de ação a fim de reconhecimento da filiação biológica e respectiva anulação do registro civil.

Segundo Maria Berenice Dias:

O direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência familiar, trata-se de preceito fundamental, um direito de personalidade: direito individual, personalíssimo, que é necessariamente o direito à filiação. (DIAS, 2015, p. 396).

Com isso é possível conceder ao adotado a possibilidade de conhecer sua origem genética, pois tal permissão encontra fundamento a própria dignidade da pessoa.

Assim, Maria Berenice Dias (2015, p. 496), afirma que será também possível que a ação seja movida buscando-se apenas o efeito anulatório, sem a necessidade do filho intentar contra o pai biológico uma ação investigatória de paternidade. Ou seja, ele poderá simplesmente fazer excluir do seu registro o nome que consta como do seu genitor.

Lado outro, destaca-se também o direito do adotado em conhecer a sua origem biológica, obtendo acesso irrestrito ao processo e assistência jurídica e psicológica consoante assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 48:

Art. 48: O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado

menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

A jurisprudência do STJ, com base no princípio da dignidade, também já admitia tal possibilidade, é o que se vê no Recurso Especial abaixo:

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. ADOTIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTAMENTO. 1. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional (REsp 254.417/MG, DJ de 02.02.2009). 2. Consoante o comando inserto no art. 27 do ECA, o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, mesmo em se tratando, como na espécie, de autor adotado por parentes. 3. As arts. 41 e 48 do **ECA-relativas** disposições constantes dos irrevogabilidade da adoção e ao desligamento do adotado de qualquer vínculo com pais e parentes - não podem determinar restrição ao mencionado direito de reconhecimento de estado de filiação. Precedentes. 4. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Retorno dos autos à primeira instância. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ, REsp 220623/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJE 21/09/2009. (Disponível <a href="http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudência/6260050/recurso-especial-">http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudência/6260050/recurso-especial-</a> resp-220623-sp-1999-0056782-0>).

No mesmo sentido, outra decisão do STJ:

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA REQUERIDA PELO FILHO. Adoção à brasileira. É possível o reconhecimento da paternidade biológica e a anulação do registro de nascimento na hipótese em que pleiteados pelo filho adotado conforme prática conhecida como "adoção à brasileira". A paternidade biológica traz em si responsabilidades que lhe são intrínsecas e que, somente em situações excepcionais, previstas em lei, podem ser afastadas. O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade. A prática conhecida como "adoção à brasileira", ao contrário da adoção legal, não tem a aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico advindo do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais da paternidade biológica, como os registrais, os patrimoniais e os hereditários. Dessa forma, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos do filho resultantes da filiação biológica, não podendo, nesse sentido, haver equiparação entre a "adoção à brasileira" e a adoção regular. Ademais, embora a "adoção à brasileira", muitas vezes, não denote torpeza de quem a pratica, pode ela ser instrumental de diversos ilícitos, como os relacionados ao tráfico internacional de crianças, além de poder não refletir o melhor interesse do menor. REsp 833.712-RS, DJ 4/6/2007. REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012. ( Disponível em:

<http://arpensp.jusbrasil.com.br/noticias/100353922/jurisprudencia-direito-civil-reconhecimento-da-paternidade-biologica-requerida-pelo-filho-adocao-a-brasileira>).

Consoante se denota das decisões supra, o STJ, tendo como fundamento o princípio da dignidade admitiu-se o reconhecimento da filiação biológica, revertendo-se a adoção à brasileira, pois que, conforme voto da decisão mencionada, a própria Corte, mesmo antes de julgar estes casos já havia admitido anteriormente a possibilidade de o adotado, a qualquer tempo, ter reconhecida a verdade biológica relativa à sua filiação.

Conforme inicialmente citado, a adoção é irrevogável, e rompe com qualquer vínculo entre o adotado e sua família biológica. Porém, este fato não impede que o adotado, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, exerça seu direito fundamental em conhecer sua identidade biológica. Em artigo escrito por Marlisson Andrade Silva ao Conteúdo Jurídico, o mesmo explica o direito ao conhecimento da origem genética:

Com efeito, em se tratando de uma adoção legal, que passou pelo crivo do Poder Judiciário e respeitou o princípio do devido processo legal, o fato de ser assegurado ao interessado o direito de conhecer sua origem biológica não é fator suficiente para descaracterizar o vínculo firmado com os pais adotivos, que se mantém intacto e perpétuo. Todavia, em se tratando de adoção à brasileira, caso o filho "adotado" manifeste o interesse em vir a conhecer seus pais biológicos e, posteriormente, expresse o interesse de anular o seu registro para fazer nele constar os nomes dos seus verdadeiros pais, há a possibilidade de se desfazer o vínculo adotivo, já que a adoção à brasileira não tem a aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos. (SILVA, Marlisson Andrade. Adoção à brasileira x filiação biológica: posição do STJ. (Disponível em: <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-a-bras">http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-a-bras</a> ileira-x-filiacao-

biologica-posicao-do-stj,43982.html>).

Contudo, de acordo com Rose Melo Vencelau (2004, p. 141), a sobreposição dos laços afetivos estabelecidos aos biológicos apresenta-se como o maior impasse no que diz respeito ao elo biológico como fator decisivo da filiação.

A autora ressalta que:

É na família construída, onde aquele pai que já amou e cuidou do filho como se seu biológico fosse vê a paternidade biológica questionada: um "estranho" que se diz pai biológico; a mãe que revela ser o "verdadeiro" pai outrem; o filho que desconfiado da diferença física com o pai jurídico quer ter a certeza da sua origem biológica. (VENCELAU, 2004, p. 141).

Em suma, a referida autora analisa que, quando o vínculo afetivo existe de forma independente do biológico, não há, inicialmente, motivo suficiente que justifique a quebra da relação familiar.

Ocorre que, a verdade biológica apenas irá prevalecer sobre a afetiva quando

for indispensável à realização da dignidade humana do filho, abalada pela dúvida quanto à origem biológica, posto que, os outros direitos fundamentais, como educação, convivência familiar e alimentação, por exemplo, já se encontram assegurados e realizados.

Assim, pela análise da legislação, das doutrinas e jurisprudências específicas sobre o tema em comento, percebe-se que, em busca da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo que, em casos mais restritos, há de se admitir a reversibilidade da adoção à brasileira, frise-se, sempre na busca da realização do ser humano.

#### **5 ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS**

As jurisprudências abaixo transcritas têm o fim precípuo de demonstrar a prevalência da afetividade na chamada adoção à brasileira e sua consequente irreversibilidade, bem como as possibilidades de sua reversão face à ausência da afetividade entre adotante e adotado, sob os prismas dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, e do direito do adotado em conhecer a sua herança genética.

A seguir, jurisprudência acerca da impossibilidade de revogação da adoção à brasileira. *In casu*, o autor Eder S. pleiteou que fosse declarada a inexistência de filiação relativa à ré, e o cancelamento do seu registro de nascimento no que diz respeito à paternidade, posto a inexistência de vínculo biológico comprovada por exame de DNA. O apelante foi preso e alega como justificativa à ação que o tempo em que permaneceu na prisão ocasionou o rompimento do relacionamento com a genitora, bem como, a ruptura na relação afetiva entre ele e o filho anteriormente reconhecido.

Note-se que tal justificativa não foi aceita, tendo sido negado provimento à apelação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A adoção à brasileira, a exemplo da adoção legal, é irrevogável. É a regra. Ausente qualquer nulidade no ato e demonstrado nos autos a filiação socioafetiva existente entre as partes, admitida pelo próprio demandado, não cabendo desconstituir o registro de nascimento válido. Improcedência da negatória de paternidade mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. Precedentes jurisprudenciais. (TJ-RS - AC: 70041393901 RS, Rel. André Luiz Planella Villarinho. Julgado em: 24/08/2011, Sétima Câmara Cível, publ. 31.08.2011. Diário da Justiça. (Disponível em: <a href="http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20391558/apelacao-civil-ac-70041393901-rs">http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20391558/apelacao-civil-ac-70041393901-rs>).

A seguir, Recurso Especial interposto por J. G. Z, e outros no qual se alega

violação dos artigos 1.604 e 1.609 do Código Civil; 48 do ECA e do art. 1º da Lei 8.560 de 1992, em virtude do acórdão recorrido ter dado prevalência ao vínculo biológico em detrimento do socioafetivo, para a declaração da paternidade com todas as suas consequências registrais e patrimoniais. Isto posto, o REsp foi improvido, pois, segundo o STJ, o vínculo socioafetivo com o pai registral não impede que o adotado busque o reconhecimento da paternidade biológica:

FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1. 609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92. (...) 3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 4. A prevalência paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros... 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1274240- SC 2011/0204523-7, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 08/10/2013, 15/10/2013. publ. terceira turma, DJE. (Disponível <a href="http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-">http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-</a> 1274240-sc-2011-0204523-7-stj>).

Em outro caso, o STJ reconheceu a possibilidade de reversão da adoção à brasileira, quando do reconhecimento da paternidade biológica a qual pode ser pleiteada pelo adotado:

É possível o reconhecimento da paternidade biológica e a anulação do registro de nascimento na hipótese em que pleiteados pelo filho adotado conforme prática conhecida como "adoção à brasileira". A paternidade biológica traz em si responsabilidades que lhe são intrínsecas e que, somente em situações excepcionais, previstas em lei, podem ser afastadas. O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade. A prática conhecida como "adoção à brasileira", ao contrário da adoção legal, não tem a aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico advindo do registro ilegalmente levado a efeito,

restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais da paternidade biológica, como os registrais, os patrimoniais e os hereditários. Dessa forma, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos do filho resultantes da filiação biológica, não podendo, nesse sentido, haver equiparação entre a "adoção à brasileira" e a adoção regular. Ademais, embora a "adoção à brasileira", muitas vezes, não denote torpeza de quem a pratica, pode ela ser instrumental de diversos ilícitos, como os relacionados ao tráfico internacional de crianças, além de poder não refletir o melhor interesse do menor. (STJ, REsp 833.712-RS, DJ 4/6/2007. REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012. (Disponível em:

<a href="http://arpensp.jusbrasil.com.br/noticias/100353922/jurisprudencia-direito-civil-reconhecimento-da-paternidade-biologica-requerida-pelo-filho-adocao-a-brasileira">http://arpensp.jusbrasil.com.br/noticias/100353922/jurisprudencia-direito-civil-reconhecimento-da-paternidade-biologica-requerida-pelo-filho-adocao-a-brasileira</a>).

Referidas decisões do STJ foram proferidas em virtude de questionamentos dos Tribunais de Justiça do Sul (SC, MS), os quais são tidos como inovadores e "avançados", mas, empenhados certamente na realização do ser humano, no abrandamento da letra fria da lei, pois, o ordenamento jurídico existe para atender aos anseios da sociedade que quer ser feliz, e não para atrapalhar com formalidades desnecessárias.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme mencionado na introdução, o presente estudo monográfico teve como problema a questão da reversibilidade/irreversibilidade da adoção à brasileira face à socioafetividade e os princípios do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana.

Partindo desse problema foram levantadas as hipóteses que:

H0-Muito embora a adoção à brasileira se justifique pelo vínculo afetivo entre adotante e adotado, esta não tem o condão de afastar sua ilegalidade, e seria, portanto, reversível em quaisquer circunstâncias, pois a legalidade, "in casu", se sobrepõe à afetividade.

H1-A adoção à brasileira, apesar de configurar crime tipificado no Código Penal em seu art. 242, não tem sido punida judicialmente, e seria irreversível posto sua motivação afetiva e a não permissão da discriminação frente às adoções legais, inadmitindo exceções.

H2-Apesar de ser, em regra irreversível, a adoção à brasileira admitiria reversão na hipótese de reconhecimento da inexistência de filiação socioafetiva, caso fosse desejo do filho e quando o adotado, passando a conhecer os pais biológicos expressasse desejo de anular seu registro, fazendo nele constar os nomes dos mesmos.

E, por fim, H3-Deveria ser feita uma ponderação de interesses culminando numa possível reversão da adoção à brasileira, levando-se em conta o vínculo afetivo construído entre adotante e adotado e os princípios do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana.

Ao longo do desenvolvimento da monografia, restou evidenciado que, as hipóteses H0 e H1 não puderam ser confirmadas, pois as mesmas trazem que, a adoção à brasileira seria irreversível em quaisquer circunstâncias, inadmitindo exceções.

Noutro giro, as demais, H2 e H3 foram justificadamente confirmadas, pois, a H2 diz que apesar de, em regra a adoção à brasileira ser irreversível a mesma poderia der revertida na hipótese de ausência de filiação socioafetiva, caso esse fosse o desejo do filho ou quando o adotado, passando a reconhecer os pais biológico expressasse desejo de anular seu registro, fazendo nele constar os nomes dos mesmos; e a H3 afirma que deveria ser feita uma ponderação de interesses, culminando numa possível reversão da adoção à brasileira, levando-se em conta o vínculo afetivo construído entre adotante e adotado e os princípios do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, propõe-se aos futuros pesquisadores a continuidade do estudo, no sentido de realização de pesquisas de campo, procurando pessoas envolvidas na adoção à brasileira, a fim de acompanhar o andamento de processos, bem como, a fundamentação dos tribunais sobre o tema.

Referidos apontamentos são dignos de acolhimento, pois, em se tratando de reversibilidade da adoção, é necessário que se considere não apenas a norma, posto que esta, em alguns casos, pode não resolver de forma adequada e justa determinada situação, ou até mesmo burocratizar casos simples de serem solucionados.

Quando se trata, por exemplo, da possibilidade da reversão da adoção à brasileira, há de se levar em conta, além da afetividade, os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, pois, a criança ou adolescente não precisa de um pai apenas adotivo, mas principalmente afetivo, que o realize como pessoa, dotada de anseios, necessidades, sentimentos e dignidade. E se esta afetividade e respeito inexistem na relação adotante e adotado, nada mais justo do que a possibilidade de reversão da adoção à brasileira, oportunizando ao adotado até mesmo buscar o conhecimento de suas origens biológicas e quem sabe, construir uma verdadeira filiação, não só biológica, como também afetiva.

#### REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 347-366.

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto. Aspectos da paternidade no novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. *Código Civil*, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a>. Acesso em 12 de março de 2015.

<i>Código Penal</i> , Decreto-Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm</a> Acesso em 11 de março de 2015.
Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a> . Acesso em 12 de março de 2015.
Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. Diário Oficial da União. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/CCIVIL03/leis/L8069.htm">http://www.planalto.gov.br/CCIVIL03/leis/L8069.htm</a> . Acesso em 13 de março de 2015.
Lei Nacional da Adoção, Lei 12.010, de 3 de Agosto de 2009. Diário Oficial

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Ação Anulatória de Inexistência de Filiação, Adoção à Brasileira, Paternidade Socioafetiva, Improcedência da Ação. Apelação Civil n° 70041393901 RS. Relator André Luiz Planella Villarinho. Julgado em

2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 17 de novembro de 2015.

União. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-</a>

24/08/2011, Sétima Câmara Cível, DJ 31.08.2011. Disponível em: <a href="http://tjrs.ju.sbrasil.com.br/jurisprudencia/20391558/apelacao-civel-ac-70041393901-rs">http://tjrs.ju.sbrasil.com.br/jurisprudencia/20391558/apelacao-civel-ac-70041393901-rs</a>. Acesso em 09 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Ação de Investigação de Paternidade e Petição de Herança, Vínculo Biológico, Paternidade Socioafetiva, Identidade Genética, Ancestralidade, Direitos Sucessórios, Artigos Analisados: Arts. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; Art. 48 do ECA; e Art. 1° da Lei 8.560/92. Recurso Especial n° 1274240- SC 2011/0204523-7. Relator Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 08/10/2013, terceira turma, publ. 15/10/2013. DJE. Disponível em: <a href="http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-1274240-sc-2011-0204523-7-stj">http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-1274240-sc-2011-0204523-7-stj</a>. Acesso em 09 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Investigação de Paternidade, Alimentos, Filho Adotivo, Impossibilidade Jurídica do Pedido, Afastamento. Recurso Especial nº 220623/SP. Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma. Julgado em 03/09/2009, DJE 21/09/2009. Disponível em: <a href="http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6260050/recurso-especial-resp-220623-sp-1999-0056782-0">http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6260050/recurso-especial-resp-220623-sp-1999-0056782-0</a>. Acesso em 07 de Julho de 2015.

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento da Paternidade Biológica Requerida pelo Filho. Recurso Especial n° 833.712-RS, DJ 4/6/2007. REsp 1.167.993-RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 18/12/2012. Disponível em: <a href="http://arp ensp.jusbra sil.com.br/noticia/s/10/035392/">http://arp ensp.jusbra sil.com.br/noticia/s/10/035392/</a> 2/juris pru encia-direito-civil-reconhecimento-da-paternidade-biologica-requerida-pelo-filho-adoc ao-a-brasileira>. Acesso em 07 de julho de 2015.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Famílias.* 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA, Larissa Toledo. *Paternidade Socioafetiva*. Disponível em: <a href="http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=10362006">http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=10362006</a> > Acesso em: 25 de maio de 2015).

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Luís Edson. *Comentários ao Novo Código Civil*. Vol. XVIII. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. *Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil.* 6. ed. Salvador: Jus Podivum, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família*: Guarda Compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. *Direito de Família*. Vol. VI, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. Parte Especial. Vol. 3. 3ª. ed. São Paulo: Método, 2013.

MOREIRA, Raquel Macedo. A evolução do conceito de Adoção à Brasileira e os novos rumos das Jurisprudências. Disponível em: <a href="http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI">http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI</a> 130348,21048-A+evolucao+do +conceito+de +Adocao+a+Brasile ira+e+os+novos+rumos+das>. Acesso em 31 de Março de 2015.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. *Adoção à Brasileira: Registro de Filho Alheio em Nome Próprio*. Curitiba: J.M Livraria Jurídica, 2007.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Filiação e biotecnologia*. Vol. 1. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SILVA, Marlisson Andrade. *Adoção à brasileira x filiação biológica: posição do STJ.* Disponível em: <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-a-brasileira-x-filiacao-biologica-posicao-do-stj,43982.html">http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-a-brasileira-x-filiacao-biologica-posicao-do-stj,43982.html</a>. Acesso em 07 de Julho de 2015.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VENCELAU, Rose Melo. O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
VENOSA, Sílvio de Salvo. <i>Direito Civil: Direito de Família</i> . Vol. 6, 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
Direito Civil: Direito de Família. Vol. 6, 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.
VILLELA, João Baptista. "Desbiologização da Paternidade". Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: s/e, ano XXVII, n. 21, 1979. Disponível em: <a href="http://www.di reito.ufmg.b">http://www.di reito.ufmg.b</a> r/revista/inde x.php/revista/article/view/1156>. Acesso em 06 de outubro de 2015.
"Repensando o Direito de Família". In Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte: Del Rey/ IBDFAM, 1999.